



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO Nº 101/2025

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NO APOIO À GESTÃO, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO, ORIENTAÇÃO DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÃO, INSTRUÇÕES PARA FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA: DFD – DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA, ETP – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES A FASE INICIAL DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ORIENTAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DE RETENÇÕES E OUTRAS INFORMAÇÕES FISCAIS – EFD-REINF DE RENDIMENTO PAGOS E RETENÇÕES DE IMPOSTOS DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE CONTRIBUINTES E INFORMAÇÕES SOBRE A RECEITA BRUTA PARA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, COM O FIM DE GARANTIR A CONFORMIDADE LEGAL DO ENTE, NOTADAMENTE EM RAZÃO DAS POLÍTICAS DE GOVERNANÇA DA REFERIDA LEGISLAÇÃO REGULARIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BASE LEGAL: ART. 74, III, “C” DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO:

Av. Moisés Gomes Pereira, n.º 16, Bairro: Centro – CEP 49.140-000
CNPJ: 13.128.863/0001-90- Barra dos Coqueiros – SE-
<http://www.barradoscoqueiros.se.gov.br>



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Trata-se de requerimento de Inexigibilidade, que tem como objetivo contratação de serviços de consultoria e assessoria no apoio à gestão, planejamento estratégico, orientação do plano anual de contratação, instruções para fase preparatória da contratação pública: DFD – documento de formalização de demanda, ETP – estudo técnico preliminar, termo de referência e demais documentos pertinentes a fase inicial do processo de contratação pública. Orientações na escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais – EFD-REINF de rendimento pagos e retenções de impostos de renda, contribuição social de contribuintes e informações sobre a receita bruta para apuração das contribuições previdenciárias, com o fim de garantir a conformidade legal do ente, notadamente em razão das políticas de Governança da referida legislação regularização e implantação do departamento de fiscalização de contratos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, tendo como contratante a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, inscrita no CNPJ sob nº 11.417.922/0001-15, neste ato representado pela Secretária, a Sra. **Solange dos Anjos**, e a empresa **ELITE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade por quotas limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.096.275/0001-83, neste ato representada pela sua Sócia Administradora, a Sra. **Renata Cristina Barbosa da Silva**.

Diante de todas as declarações, documentos e características da contratação, vislumbra-se o enquadramento por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, alínea “c” e §§ 3º e 4º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA:

II.1. – DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

A princípio, insta salientar que a Lei Federal nº 14.133/21, prevê alguns casos de Inexigibilidade de Licitação, os quais se encontram no art. 74. Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela (*grifo nosso*).

Destaca-se que a fase preparatória da contratação está seguindo os trâmites da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), no tocante aos procedimentos para contratação de serviços técnicos especializados.

No caso em tela, importante destacar o previsto no inciso III do artigo supracitado, que traz a enumeração dos serviços técnicos especializados aptos a elidir a licitação.

Para a inexigibilidade de licitação prevista neste inciso a lei exige, ainda, a **notória especialização**, sendo vedada ainda a subcontratação a terceiros.

Cabe ressaltar que a justificativa apresentada restou suficiente para a comprovação e validação desse tipo de licitação, haja vista a necessidade do Município de Barra dos Coqueiros/SE em otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos, tais como assessoria e consultoria no apoio à gestão, dentre outros que somente a contratada possui a singularidade exigida no objeto da presente licitação.

Quanto ao Termo de Referência, vale citar que o mesmo cumpriu os requisitos mínimos dispostos no 6º, XXIII, da Nova Lei de Licitação, vejamos:

Art. 6º - Para os fins desta Lei, consideram-se:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a)** definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b)** fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c)** descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d)** requisitos da contratação;
- e)** modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f)** modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g)** critérios de medição e de pagamento;
- h)** forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i)** estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j)** adequação orçamentária;

Em relação à regularidade da inexigibilidade de licitação, é necessário verificar inicialmente se o contratado possui notória especialização, requisito que caracteriza a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados. Mas, antes de tudo, precisamos nos socorrer ao conceito próprio de notória especialização, trazido à baila pela lei 14.133/2021 em seu artigo 6º, inciso XIX:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 6º (...)

XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

De fato, analisando o presente caso, parece-me que os serviços prestados pela empresa, são de grande relevância nas atividades a serem executadas, além da necessidade demonstrada pelo ente público desses serviços prestados pela empresa **ELITE CONSULTORIA E ASSESSORIA EIRELI**, uma vez que proporciona um resultado eficiente na sua forma de execução.

Na mesma linha, no que tange à notória especialização, anexou-se aos autos, juntamente com a proposta da empresa, uma vasta carta de contratos executados pela empresa nas mais diversas localidades do Estado de Sergipe.

Ainda para embasar o procedimento de inexigibilidade de licitação, é preciso observar o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Acerca da justificativa do preço, importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse o valor razoável, ou seja adequado, compatível e proporcional ao custo do bem ou serviço que se pretende adquirir.

Tal comprovação se dará através de ampla pesquisa de preços praticados no mercado, desta forma a demonstrar que o preço indicado é compatível com os preços apurados na pesquisa. Nesse caso, ainda que seja inviável a cotação de preços com outras sociedades empresárias, em razão da exclusividade, é possível comparar o praticado pelo fornecedor com outros entes públicos ou privados. Neste sentido, a orientação Normativa/AGU 17 dispõe:

“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Assim, da análise dos autos, verifica-se que foram cumpridas todas as etapas legais requeridas até a confecção deste Parecer.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato, mediante Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos ali presentes na Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme demonstrado alhures, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 02 de Maio de 2025.

ROSANA MARTINS VIEIRA
Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros
OAB/SE 2.631